TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI N.º 1173| XIII| 4, PSD

Primeira alteração à Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico da avaliação do ensino superior

Artigo 1.º Objeto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico da avaliação do ensino superior.

Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 38/2007 de 16 de agosto

Os artigos 3.°, 4.°, 5.°, 12.°, 16.° e 17.° passam a ter a seguinte redação:

"Art.° 3.° (...)
1 – (...)

2 - (...)

d) (...)

- 3 A avaliação tem por referencial as boas práticas internacionais na matéria e segue a convergência de normas de avaliação a nível europeu.
- 4 As instituições de ensino superior têm a responsabilidade primária pela qualidade e a sua garantia.

Art.° 4.° (...)

1- (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

	f) ()		
	g) ()		
	h) ()		
	i) Os	mecanismos de ação social e de combate ao abandono escolar;	
	j) As condições de frequência dos trabalhadores estudantes;		
	A garantia da integridade e liberdade académica; m) A vigilância contra a fraude académica;		
	n) A pr	roteção de todos os elementos da comunidade académica contra qualquer	
	tipo c	de intolerância e discriminação.	
2-	()		
Artigo 5.°			
		()	
	()		
	a)	()	
	b)	()	
	c)	()	
	d) A fa	acilitação do reconhecimento de instituições e graus académicos e da	
	mol	bilidade a nível europeu.	
		Art.° 12.°	
		()	
()			
а	a)	()	
b)	()	
С	:)	()	
d	d)	()	
е))	Da sua participação nas Comissões de Avaliação Externa.	
		Art.° 16.°	
		()	

e) (...)

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- A Agência produz, publica e apresenta publicamente todos os anos um relatório de monitorização da avaliação do ensino superior em Portugal, o qual é enviado à Assembleia da República e ao Conselho Nacional de Educação, bem como disponibilizado no seu sítio na internet.

Art.º 17.º

(...)

- 1 (...)
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
- 2 (...)
 - a) (...)
 - b) Assegurar a participação dos estudantes nos órgãos de governo da instituição, bem como da associação de estudantes e de outros interessados no processo."

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Presidente da Comissão,

7 Smitaille

(Alexandre Quintanilha)